

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2002  
(Do Sr. João Magno de Moura)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 15, 258, 259, 285 e 289 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 15.....

§ 3º-A À nomeação dos membros do CETRAN e do CONTRANDIFE será dada publicidade, por meio do Diário Oficial, indicando-se a representatividade de cada um desses membros. (AC)”

Art. 3º O art. 258 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 258 As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:*

*I – infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a R\$ 191,54 (cento e noventa e um reais e cinqüenta e quatro centavos); (NR)*

*II – infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a R\$ 127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos); (NR)*

*III – infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a R\$ 85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos); (NR)*

*IV – infração de natureza leve, punida com multa de valor correspondente a R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos). (NR)*

§ 1º Revogado.

.....”

Art. 4º O art. 259 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

*“Art. 259.....*

*§ 3º-A O cômputo da pontuação prevista no “caput” deste artigo só será efetivado a partir do não provimento do recurso contra a infração à qual essa pontuação está relacionada. (AC)”*

Art. 5º O art. 285 da Lei nº9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 285.....

.....  
§ 3º-Se o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo. (NR)”

§ 3º-A Não sendo o recurso julgado até o limite máximo de sessenta dias, o processo será arquivado e proceder-se-á à devolução do valor recolhido da multa. (AC)”

§ 3º-B Julgado o recurso, o recorrente deverá ser notificado por remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência do resultado do julgamento pelo interessado. (AC)”

Art. 6º A alínea “b” do inciso I do art. 289 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 289.....

I – .....

b) nos demais casos, por colegiado especial integrado pelo Coordenador-Geral da JARI e por mais dois Presidentes de Juntas, excluído o Presidente da Junta que apreciou o recurso. (NR)”

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem como objetivo eliminar algumas incoerências e fazer ajustes necessários ao Código de Trânsito Brasileiro. Sem

eles, acreditamos que o condutor seguirá sendo lesado, principalmente em decorrência da indústria de multas de trânsito que se pratica atualmente no País.

A maior parte das propostas centra-se na Seção II, “Do Julgamento das Autuações e Penalidades”, do Capítulo XVIII, “Do Processo Administrativo”, do Código.

Com o acúmulo de autuações e, por consequência, de recursos impetrados contra infrações, será preciso defender o condutor contra as arbitrariedades e procedimentos inadequados das repartições de trânsito no que se refere ao encaminhamento e atendimento desses recursos.

Pela importância dessas alterações propostas ao Código de Trânsito Brasileiro, esperamos que os ilustres Deputados aprovem o projeto de lei que estamos apresentando.

Sala das Sessões, em de junho de 2002.

**Deputado Federal JOÃO MAGNO**